



RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO – QUESTIONAMENTO Nº 10

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2025 – ADITAMENTO 01

PROCESSO: SHM -PRC2025/01515

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, IMPLEMENTAÇÃO DO PGSA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR TRANSPARAÍBA RAMAL CURIMATAÚ - FASE II (2ª ETAPA)

A empresa interessada em participar da **Concorrência Pública nº 016/2025 – Aditamento 01**, cujo objeto é a **contratação de empresa/consórcio para elaboração do projeto executivo, implementação do PGSA e execução das obras de implantação do Sistema Adutor Transparaíba – Ramal Curimataú – Fase II (2ª etapa)**, com sessão de apresentação de propostas prevista para **11 de março de 2026**, vem, respeitosamente, solicitar esclarecimentos quanto à correta interpretação do instrumento convocatório - Juliana Araújo (**NÃO INFORMOU CNPJ, CPF E RG**), solicita esclarecimentos aos questionamentos abaixo:

PERGUNTA:

Assunto: Pedido de Esclarecimentos – Divergência entre Edital Republicado e Esclarecimentos Anteriores, Qualificação do Especialista em Segurança do Trabalho e Especificação de Materiais de Tubulação

O presente pedido considera:

- O **edital originalmente publicado**, cuja sessão estava prevista para **27 de outubro de 2025**;
- Os **esclarecimentos emitidos pela Comissão Especial de Contratação no âmbito do edital original**;
- O **edital republicado por meio do Aditamento 01**, bem como os **novos esclarecimentos divulgados após a republicação**.

Os questionamentos a seguir têm por objetivo assegurar a correta interpretação do edital e a adequada elaboração das propostas, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**, bem como na jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União – TCU**.

1. Validade dos esclarecimentos emitidos antes da republicação do edital

Após a republicação do edital por meio do **Aditamento 01**, foi divulgado esclarecimento informando que **os esclarecimentos anteriormente emitidos permanecem válidos**, passando a integrar o edital.



Entretanto, ao analisar o **edital republicado**, verificam-se situações em que a redação atualmente constante do instrumento convocatório aparenta divergir do entendimento manifestado em esclarecimentos emitidos anteriormente.

Nesse contexto, considerando o disposto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece os princípios da **segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**, bem como a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, segundo a qual: “os esclarecimentos prestados pela Administração passam a integrar o edital e vinculam a condução do certame” (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário), solicitamos esclarecer:

Deve-se entender que **todos os esclarecimentos emitidos anteriormente à republicação do edital permanecem válidos e plenamente aplicáveis ao Edital – Aditamento 01**, mesmo quando a redação atual do edital possa sugerir interpretação distinta, ou deve prevalecer exclusivamente a redação atualmente constante do instrumento convocatório republicado?

RESPOSTA:

Esclarece-se preliminarmente que o edital foi minimamente adequado. A questão da cidadã Juliana Araújo (NÃO INFORMOU CNPJ, CPF E RG) é genérica e elaborada com duplo sentido.

Indicaremos a seguir as alterações procedidas:

Item 10.2.1 O Memorial Descritivo deverá estar em envelope fechado, em via única, encadernado, com todas as folhas numeradas em ordem crescente, construído em linguagem clara e objetiva, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as folhas rubricadas pelo representante legal ou procurador legalmente constituído, apresentado ao início um índice e no final um termo de encerramento que também deverá ser assinado, indicando o número de folhas. Este caderno deverá estar acompanhado de sua cópia eletrônica, pen drive.

Esta alteração é apenas um reforço ao edital, tratado em outras passagens .

Item 10.2.2.1 a) Deverá ser elaborado, à época do Contrato, estudo de transientes hidráulicos com o objetivo de avaliar a adoção de dispositivos de proteção mais modernos e eficientes do que os originalmente previstos no Projeto Básico. O estudo deverá ser desenvolvido com o uso de softwares que adotem metodologias robustas para a solução das equações dinâmicas do escoamento em regime transitório, sendo recomendado o uso de programas que utilizem o Método das Características (MOC).

Na mesma linha do item anterior, para deixar claro que os estudo de transientes hidráulicos serão realizados pelo Contratado e não pelos licitantes. São estudos técnicos que requerem custo e tempo e informações precisas.

10.2.2.1 e. É vedada, em qualquer hipótese, a utilização de tubulações de PVC, PRFV (Polímero Reforçado com Fibras de Vidro) ou materiais congêneres, mesmo que parcialmente protegidos

Redação ajustada resultante de resposta a esclarecimentos.



Exclusão da alínea h do item 10.2.2.1 dispensando a apresentação de proposta de implantação de sistema de cloração complementar (estrutura completa) nos reservatórios de distribuição localizados nas localidades atendidas pelo sistema adutor.... Portanto reduz exigência nesse sentido.

Inclusão da alínea a 10.2.2.3 Obrigações de Meio.

a) Adutoras enterradas - material

Como conceito de obrigação de meio para as adutoras enterradas, há a obrigatoriamente de serem executadas com tubulações metálicas adequadas ao transporte de água tratada, contudo há a possibilidade da escolha dos seguintes materiais, à época da elaboração da revisão do projeto básico.

- Aço carbono com revestimento interno epóxi alimentar e revestimento externo betuminoso, epóxi ou polietileno termo contrátil;*
- Ferro fundido dúctil com revestimento interno em argamassa de cimento ou epóxi, conforme NBR 7675 e NBR 15420;*
- Aço inoxidável AISI 304 ou superior,*
- Outros materiais metálicos equivalentes que garantam estanqueidade, resistência à corrosão e compatibilidade sanitária, desde que tecnicamente justificados.*

Deverão ser observadas, no que couber, as orientações técnicas estabelecidas em 10.2.2.1.e anterior.

Inclusão da alínea 11.1.6.a, em nível de esclarecimentos, sem qualquer alteração em conceito.

- a) A Planilha de Preços Unitários somente será elaborada quando do Projeto Básico revisado e o desenvolvimento do Projeto Executivo, que serão analisados e aprovados pela Fiscalização, inclusive a Planilha de Preços com suas respectivas composições.*

Foram estas as alterações no corpo do edital. No mais, seus termos permaneceram preservados.

Portanto, os esclarecimentos divulgados anteriormente à republicação do edital como Aditamento 01 permanecem válidos, no que couber, tomando em conta as alterações acima apontadas, tendo em vista que estamos diante de um mesmo processo que sofreu um adiamento de data de sessão pública e recebeu alguns poucos ajustes que constituíram o aditamento 01.

2. Comprovação da experiência do Especialista em Segurança do Trabalho

No quadro de equipe técnica constante do **edital republicado**, verifica-se a previsão de profissional denominado **Especialista em Segurança do Trabalho**.



Todavia, observa-se que o referido profissional:

- **não possui exigência expressa de formação em engenharia no edital;**
- **não é indicado como responsável técnico da obra;**
- **não é indicado como coordenador da execução;**
- **tampouco é identificado como profissional detentor de atestados técnicos.**

Por outro lado, o item 12.7 do edital estabelece que:

- **os coordenadores ou responsáveis técnicos devem estar habilitados para o desempenho da função;**
- **os profissionais detentores de atestados deverão atuar na execução do contrato como coordenadores ou responsáveis técnicos.**

Diante disso, verifica-se que o **Especialista em Segurança do Trabalho não se enquadra nas categorias de responsável técnico ou coordenador**, nem como profissional detentor de atestados técnicos.

Nesse sentido, considerando o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o entendimento do TCU de que a **Administração não pode exigir documentos ou qualificações não previstas no edital** (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário), solicitamos esclarecer:

Está correto o entendimento de que, para o profissional **Especialista em Segurança do Trabalho**, a comprovação da experiência poderá ser realizada **mediante apresentação de currículo profissional e comprovação de vínculo com a licitante**, não sendo exigida a apresentação de **CAT ou atestados técnicos vinculados à responsabilidade técnica**, uma vez que o edital não o caracteriza como responsável técnico ou coordenador do empreendimento?

RESPOSTA:

Em atendimento a presente questão temos a esclarecer que o Edital original e o presente EDITAL- Aditamento 01, são idênticos quando se trata do Especialista em Segurança do Trabalho e sua Experiência em elaboração e implementação de política de saúde e segurança no trabalho em obras de saneamento básico de água ou esgotos.

O presente questionamento tenta criar uma lacuna interpretativa ao separar a "experiência" da "qualificação técnica formal", baseando-se em uma leitura restritiva do edital.

Diferente do que interpreta a consulente, a denominação "Especialista em Segurança do Trabalho" no contexto de obras de engenharia de saneamento básico refere-se, necessariamente, ao Engenheiro de Segurança do Trabalho.

De acordo com a Lei nº 7.410/1985 (que Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências) e o Decreto nº 92.530/1986 (que Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências), o exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho é privativo de portadores de diploma de graduação



em Engenharia, ou Agronomia, com curso de especialização pós-graduada em Engenharia de Segurança do Trabalho. Portanto, tratando-se de profissão regulamentada e vinculada ao sistema CONFEA/CREA, a comprovação de sua expertise não é meramente acadêmica ou curricular, mas técnico-operacional.

O item 12.7.1 do Edital é claro ao estabelecer que a comprovação da capacitação técnico-profissional deve ocorrer por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT). Esta exigência fundamenta-se na Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que dispõe:

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

A tese de que o Especialista não precisaria de CAT por não ser o "coordenador geral" ou "responsável técnico principal" não prospera. A Segurança do Trabalho em obras de saneamento envolve riscos críticos (escavações, espaços confinados, redes elétricas e movimentação de cargas) que exigem Responsabilidade Técnica (ART) específica. Se há emissão de ART, há formação de Acervo Técnico; logo, a CAT é o único documento idôneo para comprovar tal experiência perante a Administração Pública.

princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) obriga a Administração a exigir o que foi estipulado para garantir a segurança da execução contratual.

A exigência de CAT para este profissional visa garantir que o especialista possua experiência pretérita devidamente homologada pelo conselho de classe em "elaboração e implementação de política de saúde e segurança no trabalho em obras de saneamento", dada a complexidade do objeto. A mera apresentação de currículo (documento unilateral) não substitui a fé pública da CAT emitida pelo CREA.

Pelo exposto, o entendimento da cidadã está incorreto.

Ratifica-se que, para o profissional Especialista em Segurança do Trabalho, é indispensável:

Ser portador de graduação em Engenharia com especialização em Segurança do Trabalho (devidamente registrado no CREA);

Comprovar a experiência solicitada no edital mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), nos termos do item 12.7.1 do instrumento convocatório.

3. Possibilidade de acumulação de funções por um mesmo profissional na equipe técnica

O item **12.7 do edital republicado**, que trata da qualificação técnico-profissional, estabelece a equipe técnica mínima e as respectivas experiências exigidas para comprovação da qualificação dos profissionais.

Entretanto, ao analisar o referido dispositivo, **não se verifica vedação expressa quanto à possibilidade de um mesmo profissional exercer mais de uma função na equipe técnica,**



desde que possua formação e experiência compatíveis com as atribuições de cada função indicada.

Considerando ainda que determinadas atividades possuem **natureza técnica correlata e podem integrar o mesmo escopo de atuação profissional**, e à luz do princípio da **competitividade previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, bem como da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, que entende que exigências editalícias não devem restringir indevidamente a participação de licitantes quando houver capacidade técnica comprovada (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário), solicitamos esclarecer:

É admitida a utilização do mesmo profissional para o atendimento de mais de uma função prevista no item 12.7 da qualificação técnico-profissional, desde que este possua formação e experiência técnica compatíveis para comprovar o atendimento integral das exigências estabelecidas para cada função prevista no edital?

RESPOSTA:

O empreendimento em questão, devido à sua magnitude em saneamento básico, exige uma estrutura de governança técnica que garanta a eficiência, a segurança e a fiscalização adequada de cada frente de trabalho. A divisão da equipe técnica em itens distintos (Coordenador Geral, Gerente de Projetos e Gerente de Obras) não é meramente formal, mas atende ao Princípio da Eficiência (Art. 37, CF/88) e à necessidade de dedicação exclusiva para mitigar riscos operacionais.

Quanto às funções de Coordenador Geral do Contrato, Coordenador de Projetos e Coordenador de Obras, a Administração ratifica a impossibilidade de acumulação. Os motivos são de ordem técnica e logística:

Coordenador de Obras: Exige presença constante e em tempo integral no canteiro, respondendo pela execução física, segurança e produtividade.

Coordenador de Projetos: Atua na interface técnica de engenharia consultiva, revisões e compatibilizações, muitas vezes em ambiente de escritório ou sedes administrativas.

Coordenador Geral: Exige visão holística, gestão contratual, financeira e interlocução institucional com a Contratante.

A acumulação dessas funções geraria um conflito de disponibilidade. Um profissional não pode, simultaneamente, exercer a gestão administrativa do contrato e a supervisão técnica de uma obra de saneamento de grande porte sem prejuízo da qualidade ou do cronograma.

É importante ressaltar que a jurisprudência admite restrições quando a natureza do objeto exige dedicação diferenciada. A exigência de profissionais distintos para funções críticas visa evitar a figura do "profissional de fachada" e garantir que a estrutura declarada na licitação seja efetivamente alocada na execução.

O mesmo raciocínio vale para o item 4 da tabela GERENTE BIM, item 5 Engenheiro Civil (RESPONSÁVEL TÉCNICO) e item 10 Especialista em Segurança do Trabalho.; para os quais não se permite acúmulo de funções.

Para as demais funções acessórias ou especialistas da tabela 12.7.1, a Contratante admite a acumulação, desde que:

O profissional possua a formação técnica e o acervo (CAT) exigido para cada uma das funções acumuladas;

A acumulação não comprometa as metas de produtividade e a presença exigida para cada



cargo.

Pelo exposto, o entendimento da cidadã não está correto.

Não é admitida a acumulação para as funções de Coordenador Geral, Coordenador de Projetos e Coordenador de Obras (Itens 1, 2 e 3), e para o item 4 da tabela GERENTE BIM, item 5 Engenheiro Civil (RESPONSÁVEL TÉCNICO) e item 10 Especialista em Segurança do Trabalho, devendo ser indicados profissionais distintos para cada cargo.

É admitida a acumulação para as demais funções, observada a compatibilidade de qualificações e a capacidade de atendimento às demandas do contrato.

Em tempo: O Acórdão nº 1.793/2011 do TCU citado pela cidadã não se presta ao assunto em pauta pois trata de uma auditoria de conformidade realizada na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, com foco na verificação da consistência e confiabilidade dos dados dos sistemas SIASG e Comprasnet.

O Acórdão foi resultado de uma auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) do Tribunal de Contas da União (TCU). O objetivo principal foi verificar a consistência e confiabilidade dos dados nos sistemas de administração pública, especificamente no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e no Comprasnet. A auditoria atendeu ao Tema de Maior Significância (TMS) 9 do Plano de Fiscalização de 2010, que se concentra nas bases de dados da administração pública.

4. Prevalência e vinculação dos esclarecimentos ao instrumento convocatório quanto às especificações de materiais de tubulação

Nos esclarecimentos emitidos anteriormente à republicação do edital, especialmente no **Questionamento nº 23**, foi informado que **não há vedação expressa ao uso de tubulações em PVC ou PRFV em trechos enterrados da adutora**, sendo possível a apresentação de **propostas técnicas alternativas**, desde que devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão.

Posteriormente, foi publicada **retificação ao referido esclarecimento**, apresentando justificativas técnicas relacionadas à adoção de materiais metálicos no projeto básico.

Entretanto, com a republicação do edital por meio do Aditamento 01, a redação atual do instrumento convocatório deve ser interpretada em conjunto com os esclarecimentos já divulgados pela Comissão, os quais permanecem válidos e integram o edital, não havendo intenção de restringir indevidamente a utilização de materiais tecnicamente adequados, desde que atendam às normas aplicáveis, às diretrizes do projeto básico e às obrigações de resultado estabelecidas no certame.

Nesse contexto, considerando o princípio da **competitividade**, previsto no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, bem como o entendimento do TCU de que **especificações técnicas não devem restringir indevidamente soluções equivalentes ou tecnicamente superiores** (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário), solicitamos esclarecer:

Permanece válido o entendimento constante dos esclarecimentos anteriormente divulgados no sentido de admitir a **apresentação de soluções técnicas alternativas quanto aos materiais de tubulação**, desde que devidamente justificadas, tecnicamente equivalentes ou



superiores e aprovadas pela Comissão Especial de Contratação, ou devem prevalecer exclusivamente as especificações constantes na redação atual do Edital – Aditamento 01?

Os presentes esclarecimentos são formulados com o objetivo de assegurar a correta interpretação do edital, bem como garantir a adequada elaboração das propostas e da documentação de habilitação, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.**

RESPOSTA:

Esta dúvida foi totalmente superada quando da publicação do Edital-Aditamento 01. Remetemos a sra. Cidadã à leitura do Edital, item 10. 2.2.1:

Alinea e: e) Com o objetivo de viabilizar, facilitar e otimizar a execução, operação e manutenção do sistema adutor, serão admitidas propostas técnicas alternativas para implantação de adutoras aéreas em situações justificáveis, tais como:

(.....)

*É vedada, em qualquer hipótese, a utilização de tubulações de **PVC, PRFV** (Polímero Reforçado com Fibra de Vidro) ou materiais congêneres, mesmo que parcialmente protegidos. (...)*

E item 10.2.2.3 Obrigações de Meio

O Licitante deverá ter em mente que para as obrigações de meio abaixo listada não haverá liberdade para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e solução predefinida no Projeto Básico, Marco de Gestão Socioambiental - MGSA, Plano de Gestão Socioambiental MAS-Marco Ambiental e Social-MAS do NDB, PGSA, Marco de Reassentamento Involuntário – MRI e Plano de Reassentamento Involuntário – PRI e Estudo de Impacto das Mudanças Climáticas no Sistema Adutor da Transparaíba – Ramal Curimataú.

a) Adutoras enterradas - material

Como conceito de obrigação de meio para as adutoras enterradas, há a obrigatoriamente de serem executadas com tubulações metálicas adequadas ao transporte de água tratada, contudo há a possibilidade da escolha dos seguintes materiais, à época da elaboração da revisão do projeto básico.

- Aço carbono com revestimento interno epóxi alimentar e revestimento externo betuminoso, epóxi ou polietileno termo contrátil;*
- Ferro fundido dúctil com revestimento interno em argamassa de cimento ou epóxi, conforme NBR 7675 e NBR 15420;*
- Aço inoxidável AISI 304 ou superior,*
- Outros materiais metálicos equivalentes que garantam estanqueidade, resistência à corrosão e compatibilidade sanitária, desde que tecnicamente justificados.*

Deverão ser observadas, no que couber, as orientações técnicas estabelecidas em 10.2.2.1.e anterior.



Quanto ao Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário citado pela Sra. Cidadã, trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal tais como limpeza predial e vigilância, os chamados serviços DEMO serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso.

Estes Esclarecimentos não vêm para inovar o contexto do Edital nem alterar seu teor originalmente veiculado, preservado nesta oportunidade. Tem como objetivo bem esclarecer pontos suscitados pelo interessado.

Estes esclarecimentos passam a fazer parte integrante do Edital.

Permanecem inalteradas as condições anteriormente estabelecidas.

João Pessoa, 05 de março 2026

Celia Dalva Alves Serafim
Engenheira Civil
Mat 3838-5 - CAGEPA